



PARECER JURÍDICO Nº 1196/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Resolução nº 06/2025 – oriundo do Poder Legislativo.

EMENTA DO PROJETO: Dispõe sobre a cessão de uso do espaço público da Câmara de Vereadores de Itapoá por terceiros e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e dos vereadores membros das Comissões Permanentes, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Resolução nº 06/2025.

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá, o referido projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo em 23 de maio de 2025, sob o nº 593/2025.

A proposição tem como objetivo regulamentar a cessão de uso do espaço público da Câmara Municipal de Itapoá por terceiros, disciplinando as condições, vedações, responsabilidades e procedimentos para utilização do Plenário e demais dependências, nos termos do interesse público institucional da Casa Legislativa.

A proposta está acompanhada de Exposição de Motivos, estando em trâmite regular no Poder Legislativo Municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

Nos termos do artigo 13, incisos I da Lei Orgânica Municipal de Itapoá, compete ao Município dispor sobre os assuntos de interesse local, inclusive quanto à regulamentação do uso de bens públicos e da sua economia interna. A apresentação de projeto de resolução que trata do uso das dependências da Câmara Municipal insere-se na competência privativa do Poder Legislativo, e sua iniciativa é legítima quando apresentada pela Mesa Diretora, conforme estabelece o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá.

A matéria está adequada à forma normativa adotada, uma vez que, nos termos do artigo 2º do Regimento Interno, as resoluções são utilizadas para regular matérias de competência privativa do Poder Legislativo, sem necessidade de sanção do Prefeito. Além disso, o artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal também autoriza a regulamentação dos serviços administrativos da Câmara por meio de resolução proposta pela Mesa Diretora.

A proposta foi regularmente instruída com a respectiva exposição de motivos, apresentada em sessão ordinária, distribuída às Comissões Permanentes e publicada com a antecedência mínima de 48 horas, atendendo ao disposto nos artigos 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá.

A proposição também observa as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Municipal nº 747/2017, demonstrando clareza, coerência normativa e especificação adequada quanto ao seu objeto.

Dessa forma, a proposta cumpre os requisitos legais, regimentais e formais exigidos para sua tramitação regular.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

A presente proposição insere-se no exercício legítimo da competência normativa do Poder Legislativo Municipal, não havendo qualquer incompatibilidade com os princípios constitucionais ou normas superiores.

Nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que compreende a regulamentação do uso de seus próprios bens públicos, inclusive aqueles vinculados ao funcionamento do Poder Legislativo. Trata-se de matéria afeta à chamada "economia interna da Casa", cuja normatização é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Ademais, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara de Itapoá, compete à Mesa Diretora propor resoluções, inclusive aquelas relativas ao uso do espaço físico da Casa Legislativa. A iniciativa legislativa, portanto, é legítima e encontra respaldo no ordenamento jurídico local.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A presente proposição não acarreta impacto financeiro direto ou criação de despesa para o orçamento do Poder Legislativo, tratando-se de norma de organização interna e regulamentação de uso de bens públicos da Câmara. Dessa forma, não incide a obrigatoriedade de estimativa de impacto orçamentário nos moldes do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Resolução nº 06/2025 não apresenta ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 26 de maio de 2025.



Jaqueline de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451 Assessora Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>